



| | | |
|------------------|---|--|
| PROCESSO | : | 6.502-1/2015 |
| PRINCIPAL | : | Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso - SES |
| ASSUNTO | : | Representação de Natureza Interna |
| GESTOR | : | Jorge de Araújo Lafetá Neto - Secretário de Estado de Saúde Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto de Administração Sistêmica - Período 01/01/2014 a 31/12/2014 |
| RELATOR | : | Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida |
| EQUIPE | : | Lenilsa H. Santos Viegas da Silva Simony Jin |

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT -, instaurada com base na alínea “a” do inciso II do art. 224 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso -, com o objetivo de emitir relatório técnico acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da SES (Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto; Assessor, Sr. Mariuso Damião Ferreira e Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva) 1) na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares, 2) bem como procedimento de aditamento de contrato com a empresa Help Vida, para prestação de serviços de Home Care, conforme segue:



1) Não realização de licitação para aquisição de medicamentos e para contratação de procedimentos hospitalares diversos, decorrentes de liminares judiciais, conforme FIP 680 do Credor Tribunal de Justiça, exercícios de 2013 e 2014, nos valores respectivos de R\$ 33.135.860,53 e R\$ 20.209.924,53.

O valor demonstrado no título é parcial, já que segundo o levantamento realizado sobre o exercício de 2014 os montantes dos valores bloqueados decorrentes de liminares judiciais totalizaram R\$ 100.081.133,81 em 2014, sendo R\$ 75.185.536,85 constantes no FIP680 e R\$ 24.880.471,38 pendentes de regularização. Assim também, o montante bloqueado em 2013 foi de R\$ 56.858.868,88, todos esses dados encontram-se de forma detalhada no processo 23950-0/2015 TCE/MT.

Esses valores repassados ao Tribunal de Justiça nos exercícios de 2013 e 2014 referem-se a regularização de **bloqueios judiciais** realizados para atender o cidadão na obtenção de medicamentos ou nos mais diversos tratamentos de saúde negados pelo SUS, a chamada “judicialização da saúde”.

Comparando-se os valores entre os exercícios, observa-se que em 2014 os bloqueios judiciais tiveram um aumento de 76% em relação a 2013.

Os dados para 2015 de acordo com o levantamento realizado pela ASSEJUD (Assessoria de Demandas Judiciais), a partir de dados fornecidos pela SEFAZ (Conta Única fonte 134), em janeiro os valores bloqueados chegaram a R\$ 3.553.313,81, em fevereiro, a R\$ 4.147.351,52 e em março, a R\$ 3.385.541,02 (valor apurado até 20/03/2015).

Os valores bloqueados em 2014 representaram 9,08% do orçamento previsto para SES na LOA para o exercício de 2014, que foi de R\$ 1.102.200.583,00, e também representou um gasto acima de subfunções importantes como a Atenção Básica, que teve o total empenhado de R\$ 25.448.049,48 em 2014 (dados extraídos do FIP613 – Demonstrativo da Despesa Orçamentária). Isso significa que os valores gastos em prol da coletividade nessa área foram menor que os valores pagos por meio de Bloqueios Judiciais.

Informa-se que, pela complexidade da questão colocada e pelo volume de recursos



movimentados fora dos trâmites regulares da despesa pública, por meio de bloqueio judicial, este assunto foi tratado por meio de Representação de Natureza Interna sob o número de processo 23950-0/2015 TCE/MT.

Em relação às aquisições de medicamentos por meio de Decisão Judicial utilizando, para isso, **Dispensa de Licitação**, cita-se o relatório técnico preliminar das contas do exercício de 2014, no item referente às dispensas de licitação (Item 3.3.2. - Resumo do Achado 11), oportunidade em que foi abordado que esses processos não tiveram amparo na legislação já que, em todos os casos, tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Assim, em relação a este item entendemos já ter sido tratado nos processos 23950-0/2015 (Bloqueios Judiciais) e 2943-2/2014 (Contas Anuais de Gestão – Dispensa de Licitação).

2) Reajustes no Contrato nº 001/2012/SES/MT, firmado em 16/02/2012 com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., CNPJ 01.995.050/0001-19, para prestação de serviços de Home Care (empresa Help Vida), nos exercícios de 2009 a 2014.

O segundo item a ser tratado nos autos são possíveis irregularidades praticadas pela gestão nos ajustes de contratos de prestação de serviços de Home Care (empresa Help Vida), nos exercícios de 2009 a 2014.

I. DOS FATOS

Com base nos documentos analisados quando da inspeção *in loco* verifica-se irregularidades no reajuste de preços constantes dos termos aditivos do contrato celebrado entre a SES e a empresa Help Vida, prestadora de serviço de Home Care.



O primeiro Termo Aditivo ao contrato 001/2012 ocorreu em 15/02/2013 com o argumento de que a motivação para o aumento pleiteado de 24,39% no valor original do contrato se daria por motivações administrativas constantes do processo nº 516686/2012.

A empresa Help Vida, por meio do processo nº 356116/2013 (Doc. 122577/2016 TCE/MT) datado de 08/07/2013, solicitou novamente o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 001/2012 sob a alegação de que pelo fato do credenciamento ter ocorrido em 02/06/2011 e o contrato ter sido celebrado somente em 16/02/12, os preços praticados segundo ela estavam defasados.

No processo é possível verificar que a empresa utilizou-se de argumentos como aumento de mão de obra por dissídios coletivos dos trabalhadores da área no ano de 2011, 2012 e 2013 nos percentuais de 7%, 6,1% e 8% respectivamente para justificar a repactuação pretendida.

Utiliza-se também, do aumento de medicamentos na ordem de 6,01%, 5,85% e 6,31% respectivamente, no mesmo período do aumento de mão de obra.

Outro item apontado como causador de aumento nos custos foi o oxigênio que cresceu, segundo a empresa, entre junho de 2011 e fevereiro de 2013 um reajuste de 29,17%: 8,40% em 2011, 10,20% em 2012 e 10,30% em 2013.

Também acrescenta-se uma tabela em que consta apenas percentuais que formam o custo dos quatro tipos de serviços prestados, conforme reprodução abaixo:

| Alta Complexidade com ventilação mecânica | Alta Complexidade sem ventilação mecânica | Média Complexidade | Baixa Complexidade | Média |
|---|---|-----------------------|-----------------------|-------|
| Mão-de-obra (24H) 60% | Mão-de-obra (24H) 60% | Mão-de-obra (24H) 50% | Mão-de-obra (24H) 50% | 55 |
| Medicamento 12% | Medicamento 14% | Medicamento 15% | Medicamento 15% | 14 |
| Oxigênio 5% | Oxigênio 3% | Oxigênio 1% | Oxigênio - | 2,25 |
| Insumos 15% | Insumos 15% | Insumos 25% | Insumos 25% | 20 |
| Lucro 8% | Lucro 8% | Lucro 9% | Lucro 10% | |
| Total 100% | Total 100% | Total 100% | Total 100% | |

Após sua explanação a empresa conclui que não há mais como ser mantido o preço fixado no edital uma vez que, os serviços tiveram seus custos aumentados após o processo de credenciamento e requer que seja feita a recomposição dos valores de **13,39%** relativo a



reajuste inflacionário de maio/2011 a novembro de 2013 e **21,58%** atribuído a reequilíbrio econômico decorrente de “aumento de custos na prestação de serviços com pessoal, medicamento, insumos, equipamentos, combustível e oxigênio”. (p. 2-6 Doc. 122577/16 TCE/MT). Em um simples somatório das porcentagens solicitadas para acrescer o valor contratual, temos o aumento de **34,97%** requerido a título de reajuste e reequilíbrio econômico- financeiro.

Compõe este requerimento resumido acima, que deu origem ao 2º Termo Aditivo, os seguintes documentos:

- Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 (Profissionais de Enfermagem) Vigência 1/07/2010 a 30/06/2011 Data-base 1º de julho.
- Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012 (Profissionais de Enfermagem) Vigência 1/07/2011 a 30/06/2012 Data-base 1º de julho.
- Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012 (outros profissionais da Saúde) Vigência 1/07/2011 a 30/06/2012 Data-base 1º de julho.
- Matérias de jornal tratando do aumento no salário mínimo
- Resolução nº 3/2011 Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos Secretaria-Executiva, dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP.
- Resolução nº 5/2011 Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos Secretaria-Executiva, define o Fator de Produtividade para o ano de 2012, referente ao reajuste anual dos preços de medicamentos.
- Resolução nº 1/2012 Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos Secretaria-Executiva, estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos a ocorrer em 30 de março de 2012.
- Resolução nº 1/2011 Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos Secretaria-Executiva, estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos a ocorrer em 31 de março de 2011.
- Matéria de jornal tratando sobre aumento de medicamentos.

Nota-se que no requerimento não há a apresentação de uma planilha de custos



demonstrando claramente que índices de aumento foram absorvidos pela empresa em seus serviços e de que modo chegou aos percentuais que solicita como reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro.

Tem-se que o Contrato já havia sofrido acréscimos no 1º Termo Aditivo em que aumentou 24,3992%. Assim, não há fundamentação suficiente para solicitar reajuste e reequilíbrio retroagindo a 2011 tendo como justificativa, entre outros, alguns fatos contemporâneos a 2011 sendo que o Contrato 001/2012/SES/MT foi assinado em 2012 e o edital publicado em 2011.

Ressalta-se também que o percentual de reajuste solicitado de 13,39% sem a indicação de que índice foi utilizado, se INPC ou IPCA, foi aplicado sobre o total do contrato, sendo que os insumos representam, segundo a empresa, uma média de 20% do custo dos serviços prestados.

Assim também o percentual de 21,58% não se demonstra a fórmula utilizada para chegar a esse valor, sendo que os documentos enviados não trazem a clareza do que de fato aumentou de cada item: mão-de-obra, medicamentos e oxigênio.

O memorando nº 567/2013/SUAD/SES-MT (p. 225 Doc 122577/2016 TCE/MT), apesar do número do contrato estar incorreto, comunica que a Coordenadoria Contábil não recebeu o processo e que a Superintendência Administrativa não recebeu profissional técnico habilitado para a análise contábil. No entanto, na p. 228 a 229 (Doc 122577/2016 TCE/MT) encontra-se um Parecer emitido pela Superintendência Administrativa em que aplica o índice de 11,01% (INPC) sobre o valor total do Contrato a título de reajuste e 21,58% também sobre os valores totais das diárias.

Em consulta ao site do IBGE consta que a inflação acumulada de 2012 pelo índice do INPC foi de 6,20% e a acumulada de janeiro a novembro de 2013 de 4,81%, que totalizam os 11,01% aceitos pelo parecer da Superintendência da SES, apesar de ter permanecido na descrição um reajuste inflacionário correspondente apenas de janeiro a novembro de 2013, causando assim confusões. Em relação aos 21,58% não há demonstração de como se confirmou a porcentagem solicitada pela empresa.



O Parecer Jurídico p. 237-243 Doc 122577/2016 TCE/MT recomendou sobre os seguintes itens:

- Que seja feita nova pesquisa de preço, levando em consideração que o percentual a ser aplicado é de 32,59%.
- Que a análise contábil feita para a repactuação com base na Convenção Coletiva seja de 2013 a 2015, uma vez que as convenções coletivas dos anos anteriores encontram-se preclusas.
- Que a empresa S.O.S Resgate Ltda apresente planilha de composição de preço uma vez que faz parte do contrato nº 001/2012.
- A inclusão de cláusula contratual prevendo o reajuste de valores, já que não há esta previsão no contrato principal.
- A data para início da repactuação seja a partir de julho de 2013, que é a data do dissídio coletivo da categoria e não fevereiro.
- Que somente após o cumprimento das recomendações é que se formalize a repactuação.

Após esse Parecer Jurídico houve o acréscimo de duas tabelas com os títulos “Tabela com o Dissídio Julho – 2013” em que se apresenta o acréscimo de 4,7% e “Tabela sem o Dissídio Julho – 2013” em que se apresenta o acréscimo de 11,01% somado ao 16,88%. (p.244-246 Doc 122577/2016 TCE/MT)

Não se alterou os percentuais, apenas se separou o percentual atribuído ao Dissídio Coletivo de Trabalho, nota-se que os percentuais continuam aplicados ao total das diárias. Não foi apresentado o Dissídio Coletivo de 2013, nem a justificativa para percentual de 4,7%, lembrando que o custo com mão-de-obra representa em média 55% do valor das diárias.

Na “nova pesquisa de mercado” (p. 251-258 Doc 122577/2016 TCE/MT) foram apresentados dois orçamentos, um da empresa Help Vida e outro da S.O.S Resgate e Home Care, ambas as empresas do Contrato nº 001/2012.

Apenas em 06 de janeiro de 2014 (p. 261 Doc 122577/2016 TCE/MT) há uma



manifestação da empresa S.O.S Resgate e Home Care, manifestando-se sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e apresentando outros índices (13,1% dissídios coletivos de trabalhadores, 9,01% de aumento medicamentos, 15,60% aumento oxigênio e 7,61% inflação acumulada) totalizando 35% de aumento requerido.

Ao final do processo, o 2º Termo Aditivo foi reajustado em 11,01% e concedido reequilíbrio econômico-financeiro de 16,88% somado a 4,7% a partir de julho/2013 relativo a dissídio coletivo de trabalho.

Os dados do Contrato principal e seus Termos Aditivos ocorreram da seguinte forma:

Contrato nº 001/2012/SES/MT (firmado em 16/02/2012) – Credenciamento nº 002/2011/SES/MT, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 011/2011/SES/MT (Processo nº 356116/2013) firmado entre a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda e a empresa S.O.S. Resgate Ltda.

Objeto: Credenciamento de entidades privadas com fins lucrativos, prestadoras de serviços de HOME CARE, interessadas em participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, em cumprimento de decisões judiciais e afins.

Valor: R\$ 9.208.728,00 (R\$ 767.394,00 mensais)

Vigência: 16/02/2012 a 16/02/2013

Representante da SES: Edson Paulino de Oliveira – Secretário Adjunto Executivo (assinou contrato)

Especificação e Quantificação dos Serviços

| Descrição | Valor/Diária R\$ | Valor mensal | Qtd/mês paciente | Valor mensal estimado |
|--|------------------|--------------|------------------|-----------------------|
| Diária de atendimento domiciliar - Baixa complexidade | 250,00 | 7.500,00 | 5 | 37.500,00 |
| Diária de atendimento domiciliar – Média complexidade | 370,00 | 11.100,00 | 10 | 111.000,00 |
| Diária de atendimento domiciliar – Alta complexidade sem ventilação mecânica | 480,00 | 14.400,00 | 15 | 216.000,00 |
| Diária de atendimento domiciliar – Alta complexidade com ventilação mecânica | 895,32 | 26.859,60 | 15 | 402.894,00 |



| | | | | |
|--------------------|---------------------|--|----|------------|
| Total | | | 45 | 767.394,00 |
| Total anual | 9.208.728,00 | | | |

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT (firmado em 15/02/2013) – empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda e a empresa S O S Resgate Ltda.

Objeto: a) Prorrogar a vigência do contrato de 17/02/2013 a 16/02/2014 (12 meses) – Cláusula Segunda – Do Objeto (conforme motivações administrativas constantes no Processo nº 516686/2012);

b) Acrescer o valor de **R\$ 2.246.860,80** ao valor inicial contratado, correspondente a **24,399925%** do valor inicial, que passará a ser de **R\$ 11.455.588,80**.

Representante da SES: Mauri Rodrigues de Lima – Secretário de Estado de Saúde (assinou 1º Termo Aditivo) – Cláusula Terceira – Do Acréscimo.

Especificação e quantificação dos serviços – 1º TA ao Contrato nº 001/2012

| Descrição | Valor/Diária R\$ | Valor mensal | Qtd/mês paciente | Valor mensal estimado |
|--|----------------------|--------------|------------------|-----------------------|
| Diária de atendimento domiciliar - Baixa complexidade | 250,00 | 7.500,00 | 5 | 37.500,00 |
| Diária de atendimento domiciliar – Média complexidade | 370,00 | 11.100,00 | 12 | 133.200,00 |
| Diária de atendimento domiciliar – Alta complexidade sem ventilação mecânica | 480,00 | 14.400,00 | 19 | 273.600,00 |
| Diária de atendimento domiciliar – Alta complexidade com ventilação mecânica | 895,32 | 26.859,60 | 19 | 510.332,40 |
| Total | | | 55 (*) | 954.632,40 |
| Total anual | 11.455.588,80 | | | |

(*) No TA o total dos pacientes é de 45 (soma incorreta).

Vale ressaltar que o contrato original apresenta 45 pacientes e não 55 como demonstrado na tabela acima.

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT (firmado em 06/01/2014) – empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda e a empresa S O S Resgate Ltda.



Objeto: Repactuar o valor do Contrato n° 001/12, reajustando em **11,01%** relativo à inflação de janeiro a novembro/2013 acrescido de **16,88%** referente aos custos com medicamentos, oxigênio e insumos a partir de fevereiro/2013. Acrescer **4,7%** a partir de julho/2013, referente ao dissídio coletivo das categorias perfazendo um total de **32,59%** em decorrência de equilíbrio econômico-financeiro, passando o valor mensal para **R\$ 1.238.621,10** (a partir de fevereiro/2013) e de **R\$ 1.296.836,30** (a partir de julho/2013), totalizando o valor do contrato em **R\$ 14.863.453,20** (a partir de fevereiro/2013) e **R\$ 15.562.035,60** (a partir de julho/2013) – Cláusula Segunda – Do Reajuste (Processo n° 356116/2013).

Representante da SES: Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto Executivo (assinou 2º Termo Aditivo).

Especificação e quantificação dos serviços – 2º TA ao Contrato n° 001/2012

| Descrição | Valor/Diária (R\$) | Valor mensal (R\$) | Qtd/mês paciente | Valor mensal estimado (R\$) |
|--|--------------------------|---------------------------|------------------|-------------------------------------|
| Diária de atendimento domiciliar - Baixa complexidade | Fevereiro/13 324,37 | Fevereiro/13 9.731,10 | 5 | Fevereiro/13 48.655,50 |
| | Julho/13 339,62 | Julho/13 10.188,50 | | Julho/13 50.942,50 |
| Diária de atendimento domiciliar – Média complexidade | Fevereiro/13 480,07 | Fevereiro/13 14.402,10 | 12 | Fevereiro/13 172.824,99 |
| | Julho/13 502,63 | Julho/13 15.078,98 | | Julho/13 180.947,76 |
| Diária de atendimento domiciliar – Alta complexidade sem ventilação mecânica | Fevereiro/13 622,79 | Fevereiro/13 18.683,70 | 19 | Fevereiro/13 354.991,86 |
| | Julho/13 652,06 | Julho/13 19.561,92 | | Julho/13 371.676,48 |
| Diária de atendimento domiciliar – Alta complexidade com ventilação mecânica | Fevereiro/13 1.161,66 | Fevereiro/13 34.849,80 | 19 | Fevereiro/13 662.148,57 |
| | Julho/13 1.216,26 | Julho/13 36.487,87 | | Julho/13 693.269,56 |
| Total | | | 55 | Fevereiro/13 1.238.620,92 |



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

| | | | | |
|--------------------|--|--|---|---------------------------------|
| | | | | Julho/13 1.296.836,30 |
| Total anual | | | 14.863.453,20 (*) 15.562.035,60 (**) | |

(*) Valor a partir de Fevereiro/13.

(**) Valor a partir de Julho/13.

Quadro resumido da evolução do Contrato n° 001/2012/SES/MT de 2012 a 2014:

| Contrato/Termos Aditivos | Data de assinatura | Vigência | Objeto | Valor | Aumento em % |
|---|--------------------|-------------------------|---|--|--------------|
| Contrato n° 001/2012/SES/MT | 16/02/12 | 16/02/2012 a 16/02/2013 | Credenciamento de entidades privadas com fins lucrativos, prestadoras de serviços de HOME CARE, interessadas em participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, em cumprimento de decisões judiciais e afins. | R\$ 9.208.728,00 anual (R\$ 767.394,00 mensais) | 0,00% |
| -1° Termo Aditivo ao Contrato n° 001/2012/SES/MT (Processo n° 516686/12/SES/MT) Fundamentação: art. 57, II e § 1° do art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações e no Parecer n° 46/ASSEJUR/SES/MT/2012. | 15/02/13 | 17/02/2013 a 16/02/2014 | a) Prorrogar a vigência do contrato de 17/02/2013 a 16/02/2014 (12 meses) – Cláusula Segunda – Do Objeto (conforme motivações administrativas constantes no Processo n° 516686/2012); b) Acrescer o valor de R\$ 2.246.860,80 ao valor inicial contratado, correspondente a 24,399925% do valor inicial, que passará a ser de R\$ 11.455.588,80 . | R\$ 11.455.588,80 anual (R\$ 954.632,40 mensal) | ↑24,3992% |



| | | | | | |
|--|-----------------|----------|---|---|---|
| <p>-2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT (Processo nº 356116/13/SES/MT)</p> <p>Fundamentação: o: inciso I do art. 58 e inciso II, alínea "d", do art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações e no Parecer Contábil às fls. 133 a 134 e 150 a 151 e 165 e no Parecer nº 585/ASSEJUR/SES/MT/2013.</p> | <p>06/01/14</p> | <p>-</p> | <p>a) Repactuar o valor do Contrato nº 001/12, reajustando em 11,01% relativo à inflação de janeiro a novembro/2013 acrescido de 16,88% referente aos custos com medicamentos, oxigênio e insumos a partir de fevereiro/2013. Acrescer 4,7% a partir de julho/2013, referente ao dissídio coletivo das categorias perfazendo um total de 32,59%* em decorrência de equilíbrio econômico-financeiro, passando o valor mensal para R\$ 1.238.621,10 (a partir de fevereiro/2013) e de R\$ 1.296.836,30 (a partir de julho/2013), totalizando o valor do contrato em R\$ 14.863.453,20 (a partir de fevereiro/2013) e R\$ 15.562.035,60 (a partir de julho/2013) – Cláusula Segunda – Do Reajuste.</p> | <p>a partir de fevereiro/2013 R\$ 14.863.453,20 anual (R\$ 1.238.621,10 mensal)</p> <p>a partir de julho/2013 R\$ 15.562.035,60 anual (R\$ 1.296.836,30 mensal)</p> | <p>↑29,748%</p> <p>↑4,70%</p> <p>Total: ↑34,44%</p> |
| <p>Total do último aumento (R\$15.562.035,60) em relação ao valor inicial do Contrato (R\$ 9.208.728,00)</p> | | | | | <p>↑68,99%</p> |

(*) Valor presente no contrato, conforme Doc. 122575/2016 TCE/MT, mas que representa apenas um somatório das porcentagens aplicadas sobre os valores, sendo que as porcentagens foram aplicadas sobre os valores finais e não sobre o valor inicial, exemplo: 954.632,40 + 11,01%=1.059.737,42724 + 16,88%= 1.238.621,09724 (valor mensal a partir de fevereiro/2013)

O cálculo decorrente do pagamento a ser realizado decorrente do acréscimo do 2º

Termo Aditivo seria:

| | |
|---|--------------------------------|
| <p>Valor mensal de fevereiro a junho: 1.238.621,10 – 954.632,40 = 283.988,70 x 4 (Março/Abril/Maio/Junho)</p> | <p>R\$ 1.135.954,80</p> |
| <p>Valor mensal de julho a dezembro: 1.296.836,30 – 954.632,40 = 342.203,90 x 6 (Julho/Agosto/Setembro/Outubro/Novembro/Dezembro)</p> | <p>R\$ 2.053.223,40</p> |
| <p>Total</p> | <p>R\$ 3.189.178,20</p> |

Ressalta-se que o contrato foi reajustado e pago (2º termos Aditivo) conforme processos de pagamentos n. 83376/201, 83377/2014, 102833/2014 e 346358/2014 nos valores de R\$ 837.697,00, R\$ 1.086.047,27, R\$ 459.139,30 e 806.294,63 respectivamente,



conforme quadro abaixo:

| Nº Processo | NOB | Data | Valor |
|---|------------------------|----------|-------------------------|
| 83376/2014 Empenho 21601.0001.13.022871-8 | 21601.0001.14.000077-7 | 17/03/14 | 800.000,64 |
| | 21601.0001.14.015378-1 | 10/07/14 | 12.565,46 |
| | 21601.0001.14.011466-2 | 20/06/14 | 25.130,90 |
| | | | ----- 837.697 |
| 102833/2014 Empenho 21601.0001.13.022871-8 | 21601.0001.14.011468-9 | 20/06/14 | 13.774,18 |
| | 21601.0001.14.011457-3 | 16/06/14 | 438.478,04 |
| | 21.0001.14.011467-0 | 20/06/14 | 6.887,08 |
| | | | ----- 459.139,3 |
| 83377/2014 Empenho 21601.0001.14.000394-5 | 21601.0001.14.000419-0 | 24/02/14 | 16.290,70 |
| | 21601.0001.14.000418-2 | 24/02/14 | 32.581,42 |
| | 21601.0001.14.000421-2 | 24/02/14 | 1.037.175,15 |
| | | | ----- 1.086.047,27 |
| 346358/2014 Empenho 21601.0001.14.000395-3 | 21601.0001.14.026356-0 | 26/08/14 | 22.786,83 |
| | 21601.0001.14.014274-7 | 10/07/14 | 736.774,12 |
| | | | ----- 806.294,63 |
| TOTAL | | | R\$ 3.189.177,58 |

Fonte: FIP680.

Após a análise documental e as devidas ponderações verifica-se que houveram irregularidades nas alterações do Contrato 001/2012.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Termo de Reajuste e Reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato 001/2012.

Primeiramente se faz necessário definir os instrumentos previstos em lei e na doutrina pátria para a concessão de equilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 em que se assegura a "(...) manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, (...)". Nota-se que não se utiliza a expressão equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, a doutrina menciona diferentes institutos ligados à esse dispositivo constitucional: reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste, revisão, recomposição, realinhamento, repactuação, atualização e correção monetária.



Assim, passaremos a analisar os casos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste suscitados pela contratada a fim de verificar sua legitimidade.

- Reequilíbrio econômico-financeiro (revisão ou recomposição)

Segundo a publicação do TCU "Licitações e Contratos: orientações e Jurisprudências do TCU" (2010) o Reequilíbrio econômico-financeiro se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Este instrumento está disciplinado nos arts. 57, 58 e 65 da lei nº 8.666/93. De acordo com Jorge Alexandre Moreira¹:

Relativamente às contratações públicas, pode-se inferir que houve a preocupação do legislador em prever expressamente as situações que ensejam o reequilíbrio econômico-financeiro: as regras do § 1º do art. 57 tratam da alteração dos prazos de execução do contrato nas situações ali estipuladas, resguardado sempre o equilíbrio econômico-financeiro; o art. 58, I, prevê a prerrogativa de a Administração modificar unilateralmente o contrato para melhor adequá-lo ao interesse público, sendo inafastável, também, a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; a seu turno, o art. 65, II, "d", trata especialmente da teoria da imprevisão, da força maior e do caso fortuito ou fato do príncipe, no sentido de assegurar a aplicação do mesmo princípio constitucional

Nota-se que um dos requisitos para a aplicabilidade do reequilíbrio econômico-financeiro é a imprevisibilidade dos fatos, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1999):

Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro

1 Artigo publicado no endereço eletrônico: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/12190325> "Repactuação de Contratos de Prestação de Serviços de Execução Continuada"



do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. estranho à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.

[...]

Se for fato previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes de má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração. Além disso, tem que ser fato estranho à vontade das partes: se decorrer da vontade do particular, responde sozinho pelas consequências de seu ato; se decorrer da vontade da Administração, cai-se nas regras referentes à álea administrativa (alteração unilateral e teoria do fato do príncipe).

Assim, o acréscimo financeiro justificado no restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em virtude de acordo, convenção ou dissídio coletivo não justifica por si só a alteração contratual, uma vez que esses fatos são previsíveis, com ocorrência anual e data marcada, devendo, portanto, ser objeto de alteração de preços se previsto no edital ou contrato, por meio de repactuação, o que somente caberia após 01 (um) ano de contratação.

Essa matéria foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e vedada, conforme Acórdão 1.563/2004 – Plenário:

9.1.2. os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro; (grifou-se).

Vale ressaltar os ensinamentos do Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

O incremento de salário decorrente de alteração do piso salarial ou salário normativo da categoria em virtude de acordo, convenção ou dissídio coletivo é considerado fato previsível e deve ser objeto de alteração de preços se o órgão tiver previsto no edital ou no contrato, nos termos da Decisão nº 1.563/2004 – Plenário – do Tribunal de Contas da União”.



Acrescenta, ainda:

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é fato excepcional de ajuste financeiro que se admite a qualquer tempo para repondo perdas excessivas e **imprevisíveis**, restabelecer a relação entre encargos do contratado e retribuição pela Administração, ... (grifou-se).

Dessa forma, levando em consideração que a principal justificativa para se conceder o reequilíbrio econômico-financeiro se basear em fato previsível, não cabe a aplicação deste instituto para o pleito da contratada, passemos agora à análise do reajuste.

- Reajuste

O reajuste é um instrumento de recomposição de perda inflacionária vinculado a índice de preço previamente definido no ato convocatório e no contrato. Este instrumento está previsto nos arts. 40, XI e 55, III da Lei 8.666/93.

Para a concessão de reajuste conta-se como marco inicial a “data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta referir-se, conforme previsto no edital ou no contrato, ou ainda do último reajustamento” Manual TCU Licitações e Contratos (2010, p. 704).

Ainda de acordo com deliberações do TCU, o índice utilizado deve guardar relação com os insumos/materiais utilizados e serem acompanhados de planilha de quantitativos e preços unitários demonstrando o impacto do incremento nos custos, conforme citações abaixo:

Reajustes salariais não constituem causa de desequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, hipótese prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, mas representam fator de reajustamento de preços, sujeito às regras fixadas no art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, da Lei de Licitações, e no art. 5º do Decreto 2.271/97.

Acórdão 2655/2009 Plenário (Sumário)

Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices “específicos” de reajuste que serão aplicados nas datas-bases, evitando a manutenção de



expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3046/2009 Plenário

Sobre a previsão contratual, ressalta-se que não havia no Contrato principal esta previsão, nem no processo licitatório (trata-se de uma inexigibilidade). (Doc. 122575/2016 TCE/MT).

Conforme Parecer Jurídico, recomendou acrescentar a Cláusula que previsse tal reajuste. Assim, foi incluído no 2º Termo Aditivo a seguinte cláusula (Doc. 122575/2016 TCE/MT):

3.1. Fica incluído o item 6.14. na Cláusula Sexta – Do Pagamento do contrato N. 001/2012, que terá a seguinte redação:

“6.14 Ocorrendo umas das hipóteses previstas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/93, poderá haver a repactuação, reajuste, revisão ou realinhamento, onde deverão ser precedidos de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como análise Técnico Contábil do setor Financeiro e Jurídica da Assessoria Jurídica desta SES”.

Percebe-se que a Cláusula inserida prevê que ocorrendo as hipóteses da alínea “d” do inciso II do artigo 65 da lei 8.666/93, este inciso, conforme mencionado no item anterior, trata dos casos de reequilíbrio econômico-financeiro e não para repactuação e reajuste, conforme apreende-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifo nosso).

Assim, a inclusão dessa cláusula não sana a ausência de previsão contratual e



editância para a concessão de reajuste. Além do mais, o instrumento correto para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para serviços contínuos **quando a mão-de-obra for preponderante na formação de custo** (Acórdão TCU nº3.388/2012 - Plenário), como é o caso discutido em que a mão-de-obra representa em média 55% do custo, é a **Repactuação** estipulada pelo Decreto nº 2.271/97, conforme se observa:

Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de **serviços executados de forma contínua** poderão, **desde que previsto no edital**, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, **observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.** (grifo nosso).

Destarte, observa-se que são pré-requisitos para a concessão de repactuação:

- previsão no edital;
- interregno mínimo de 1 ano e
- demonstração analítica da variação dos custos do contrato.

Assim também a Instrução Normativa MARE nº 18 de 1997, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02 de 2008, alterada pela IN SLTI/MOPG nº 03/2009 regulam o tema da repactuação. Acrescenta-se a isso, de acordo com Jorge Alexandre Moreira:

(...) a repactuação consiste mesmo em um critério de reajuste complexo, e deriva dos preceitos normativos dos arts. 40, XI e 55, III, da Lei de Licitações e Contratos, bem como do art. 28, caput, da Lei n. 9.069/95 c/c o art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.192/01.

Este entendimento parece o mais razoável na confrontação entre o art. 5º do Decreto n. 2.271/97 com as normas acima mencionadas, cujo teor consta do primeiro capítulo. Ademais, essa conclusão não resulta exclusivamente da interpretação sistemática das normas, mas da ideia de que reajuste e repactuação compartilham da mesma finalidade legal: ambos exercem a função de recompor a variação dos custos de produção ou insumos que compõem o preço do serviço contratado, equalizando-os conforme a realidade de mercado.

Apesar de parecer com o reajuste, a repactuação apresenta regras para a data-base



em que se realiza a recomposição dos preços e a forma como ela se dará. No caso do reajuste é utilizado índices gerais ou setoriais concedidos quase que automaticamente, já a repactuação é realizada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha de recomposição de preços. Porém, no caso da repactuação não se admite a aplicação de índices gerais conforme vedação no decreto nº 2.271/97:

Art . 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III - previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante; (grifo nosso)

Assim, evita-se a utilização de índices que não reflitam o real acréscimo de cada item que compõe os custos do serviço, devendo sempre ser demonstrado seus efeitos em planilhas de custos.

No caso analisado, percebe-se que não houve a demonstração desses custos, além dos instrumentos utilizados serem incorretos, reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste, eles foram sobrepostos ao valor total do serviço.

Além disso, o requerimento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não veio acompanhado de planilha de custo em que demonstre claramente o reflexo dos aumentos na composição dos preços unitários.

É sabido que os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 às alterações contratuais têm por finalidade evitar a criação de vantagens indevidas, o direcionamento das licitações, o superfaturamento de contratos administrativos e outros artifícios que possam afrontar a moralidade administrativa.

Por isso, o acréscimo do valor do contrato acima do limite legal, e sem pressupostos que o justifique pode acarretar a modificação substancial das condições inicialmente ajustadas, podendo acarretar prejuízo ao interesse coletivo, portanto, deve se evitar o malferimento dos princípios gerais das licitações, dentre os quais os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.



Por meio da recomendação técnica nº 0220/2015 (Doc. 122578/2016 TCE/MT) emitido pela CGE obteve-se a informação de que o processo nº 356116/2013 (processo que solicita reajuste de preço ao contrato 001/2012) desapareceu na sede da SES, inviabilizando a realização de análise consistente da adequação dos ajustes concedidos, da efetividade dos serviços prestados, bem como, da correção dos pagamentos realizados.

Por fim a CGE conclui que o contrato no momento não poderá sofrer nenhum reajuste, sendo primeiro necessário a análise e recálculo dos índices aplicados e determina que seja instaurado procedimento administrativo para averiguação do extravio/sumiço do processo 356116/2013.

Ressalta-se que de acordo com documentos examinados tais como empenho e nota de ordem bancária foram pagos a empresa Help Vida a título de reajuste contratual o valor total de **R\$ 3.189.177,58** (conforme quadro abaixo):

| Nº Processo | NOB | Data | Valor |
|---|--|----------------------------------|---|
| 83376/2014 Empenho 21601.0001.13.022871-8 | 21601.0001.14.000077-7 21601.0001.14.015378-1 21601.0001.14.011466-2 | 17/03/14 10/07/14 20/06/14 | 800.000,64 12.565,46 25.130,90 ----- 837.697 |
| 102833/2014 Empenho 21601.0001.13.022871-8 | 21601.0001.14.011468-9 21601.0001.14.011457-3 21.0001.14.011467-0 | 20/06/14 16/06/14 20/06/14 | 13.774,18 438.478,04 6.887,08 ----- 459.139,3 |
| 83377/2014 Empenho 21601.0001.14.000394-5 | 21601.0001.14.000419-0 21601.0001.14.000418-2 21601.0001.14.000421-2 | 24/02/14 24/02/14 24/02/14 | 16.290,70 32.581,42 1.037.175,15 ----- 1.086.047,27 |
| 346358/2014 Empenho 21601.0001.14.000395-3 | 21601.0001.14.026356-0 21601.0001.14.014274-7 | 26/08/14 10/07/14 | 22.786,83 736.774,12 ----- 806.294,63 |
| TOTAL | | | R\$ 3.189.177,58 |

Fonte: FIP 680.

Diante de todo o exposto e ausentes os pressupostos necessários à concessão da repactuação, os pagamentos efetuados a esse título constituem dano a serem ressarcidos ao erário.



III. DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado: Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de Home Care pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de **R\$ 3.189.177,58**.

Situação encontrada: Constatou-se pagamentos realizados pela SES para cobrir despesas de equilíbrio econômico-financeiro sem os pressupostos legais exigidos para tanto no valor total de **R\$ 3.189.177,58** para a empresa Help Vida.

Responsabilização: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica)

Conduta: Ordenar o pagamento de despesas decorrentes de equilíbrio econômico-financeiro referentes ao contrato 001/2012 em desacordo com o Decreto nº 2.271/97 c/c arts. 40, XI e 55, III, da Lei de Licitações e Contratos, bem como do art. 28, caput, da Lei n. 9.069/95 e o art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.192/01.

Nexo de causalidade: A concretização do pagamento referente ao equilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela empresa Help Vida sem amparo legal, resultou em dano ao erário passível de ressarcimento.

HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual. (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado: Ausência de previsão no contrato de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 001/2012, bem



como pressupostos suficientes para a concessão do aumento.

Situação encontrada: Repactuação do contrato 001/2012 entre a empresa Help Vida e a SES por meio de Termo Aditivo sem previsão contratual, acima do percentual estabelecido em lei e sem a apresentação de documentos que comprovassem a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro resultou em dano ao erário passível de ressarcimento.

Responsabilização: Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Secretário de Estado de Saúde) 01/01/2014 a 31/12/2014

Conduta: Permitir a continuidade do processo de aditamento sem pressupostos necessários para a repactuação pleiteada pela empresa.

Nexo de causalidade: A concessão da repactuação sem amparo legal, acima do percentual estabelecido em lei e documentos insuficientes para caracterizar sua necessidade levaram a Administração ao pagamento de despesas sem a devida comprovação ferindo os princípios da boa gestão e onerando os cofres públicos.

Responsabilização: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica)

Conduta: Assinar o 2º Termo Aditivo decorrente da repactuação contratual referentes ao contrato 001/2012 sem previsão legal, acima do percentual estabelecido em lei e sem pressupostos que configurassem necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

Nexo de causalidade: A assinatura do 2º Termo Aditivo referente à repactuação pleiteada pela empresa Help Vida resultou em dano ao erário passível de ressarcimento.



Conclusão

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas a Representação de Natureza Interna, para fins de citação, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT:

Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto (Secretário de Estado de Saúde) 01/01/2014 a 31/12/2014

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014

1.HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

HB10.

1.1. Ausência de previsão no contrato de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 001/2012, bem como pressupostos suficientes para a concessão do aumento.

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

2.1 Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de Home Care pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de **R\$ 3.189.177,58**.

É o posicionamento técnico da análise da representação interna que se submete à consideração superior.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de julho de 2016.

Lenilsa Hidilene Santos Viegas Silva
Técnico de Controle Público Externo

Simony Jin
Auditor Público Externo
Coordenadora da Equipe



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Anexo I. Responsáveis pelas irregularidades

| | |
|------------------|---|
| Nome: | Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto |
| Cargo: | Secretário de Estado de Saúde |
| Período: | 01/01/2014 a 31/12/2014 |
| RG: | 5124967 SSP/MG |
| CPF: | 951.193.706-59 |
| Endereço: | Rua das Pérolas, 478 – Bosque da Saúde - MT |

| | |
|------------------|---|
| Nome: | Sr. Marcos Rogério Lima Pinto |
| Cargo: | Secretário Adjunto de Administração Sistêmica/Ordenador de Despesas |
| Período: | 01/01/2014 a 31/12/2014 |
| RG: | 10786023 SSP/MT |
| CPF: | 694.383.901-20 |
| Endereço: | Rua Piauí, nº 2, Qd. 89, CPA 2 |
| Fone: | (65)33584128/(65) 93308338 |